



Número: **8026714-11.2021.8.05.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Presidência - Núcleo de Precatórios**

Órgão julgador: **Núcleo de Precatórios**

Última distribuição : **18/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                                     | Advogados |
|------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (REQUERENTE)</b> |           |
| <b>MUNICIPIO DE COTEGIPE (REQUERIDO)</b>                   |           |

| Documentos   |                    |                         |         |
|--------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.          | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 99834<br>223 | 02/03/2026 14:33   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 8026714-11.2021.8.05.0000  
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios  
REQUERENTE: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
Advogado(s):  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COTEGIPE  
Advogado(s):

DECISÃO

O **MUNICÍPIO DE COTEGIPE**, submetido ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, em atenção às diretrizes firmadas no **ID 97590159**, **não apresentou proposta** de Plano de Pagamentos de Precatórios para o ano de 2026.

De fato, por estar enquadrado no Regime Especial de Pagamento de Precatórios, o ente devedor se submete às disposições do art. 101 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

Ademais, importa ressaltar que a Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025, alterou o regramento constitucional concernente ao processamento e pagamento de precatórios, em especial impondo limite ao pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, apurado na forma do § 23 do art. 100 da Constituição Federal.

Enfatiza-se que, a teor do § 6º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluído pela EC 136/2025, o disposto nos §§ 23 a 30 do art. 100 da Constituição Federal aplica-se ao Regime Especial de Pagamento de precatórios.

Particularmente, a EC 136/2025, no seu art. 7º, eliminou o prazo para cumprimento do Regime Especial de pagamento de precatórios, anteriormente fixado em 31/12/2029 pelo art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Além disso, no tocante à fórmula de cálculo do teto de pagamento de precatórios, a EC 136/2025 utilizou como parâmetro o valor do “estoque de precatórios em mora, atualizados



*monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro”.*

Nesse contexto, embora o art. 101 do ADCT preveja que o pagamento dos precatórios observará a periodicidade de 12 (doze) parcelas ao longo do exercício financeiro, o § 23 do art. 100 da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136/2025, estabelece que o levantamento do estoque de precatórios em mora, elemento indispensável à elaboração do Plano Anual de Pagamento, será realizado em 1º de janeiro do mesmo exercício em que o Plano será executado.

Tal circunstância impõe a apuração dos valores devidos entre todos os Tribunais em que o ente tenha precatórios em mora, o que inviabiliza o início imediato dos pagamentos no primeiro mês do exercício, razão pela qual o cumprimento do Plano poderá ocorrer, na prática, mediante o pagamento de 11 (onze) parcelas mensais, sem prejuízo da observância do montante anual constitucionalmente devido.

Levando em consideração que o Ente não apresentou proposta, **faz-se necessária a aplicação, de ofício, do plano elaborado pelo NACP.**

Dessa forma, considerando que o estoque em mora devido pelo **Município de Cotegipe** o enquadra na faixa limite de 1% da Receita Corrente Líquida (RCL), a teor do § 23 do art. 100 da Constituição Federal, **FIXO** o plano de pagamento devido para 2026, cujo montante total corresponde a **R\$ 748.646,31**, a ser adimplido mediante aportes mensais, na forma de 11 parcelas de **R\$ 68.058,76** (observadas as proporções de rateio estabelecidas no despacho de ID 97590159), com início a partir do mês de fevereiro/2026.

**Ressalte-se que a quitação da primeira parcela, referente a fevereiro/2026, poderá ser realizada até o dia 10/03/2026. Porém, as demais parcelas, incluindo a de março/2026, deverão ser pagas até o final dos respectivos meses.**

Por conseguinte, nos termos do art. 9º, *caput*, do Provimento nº 207/2025 da Corregedoria Nacional de Justiça, os valores a serem aportados pelo **Município de Cotegipe** deverão ser depositados diretamente nas contas especiais de cada Tribunal perante o qual o ente possua dívida consolidada de precatórios. Consequentemente, as certidões de regularidade serão emitidas por cada Tribunal, acerca de seu próprio acervo.

As orientações relativas aos depósitos no TRT5 e TJBA encontram-se consolidadas no portal “Orientações para depósito em conta judicial de precatórios”, disponível em <<https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>>.

**DETERMINO** que o Setor de Cálculo promova a juntada da planilha detalhada com a(s) quota(s) devida(s) ao(s) Tribunal(is).



Não realizado tempestivamente o repasse mensal, inclusive da cota devida ao outro Tribunal (quando por ele comunicado o inadimplemento), **DETERMINO** que a parcela vencida e não honrada espontaneamente seja descontada via sistema SISBAJUD, diretamente nas contas destinadas ao recebimento do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, nos termos do artigo 9º, §2º, do Provimento CNJ nº 207/2025.

**Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.**

Salvador, data registrada no sistema.

**ADRIANA SALES BRAGA**

Juíza Assessora Especial da Presidência - NACP

NMS

